SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126337 - SC (2026/0372574-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS HENRIQUE VARGAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
		GUILHERME HENRIQUE WARMELING - SC075374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitou preliminares de nulidade da abordagem policial, da busca pessoal e do ingresso domiciliar, bem como o pedido de trancamento da ação penal por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado judicial foram amparados por fundadas suspeitas e fundadas razões (justa causa), de modo a afastar a alegação de nulidade das provas e o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal *a quo* rejeitou a pretensão de trancamento da ação penal, destacando as circunstâncias que justificaram, a princípio, a abordagem e as buscas realizadas.

4. A abordagem e as buscas pessoal e domiciliar se justificam pelos elementos objetivos disponíveis no início da diligência, com investigação prévia e imediata confirmação da denúncia anônima específica,

Documento eletrônico VDA61123427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a948d526-d2c5-444d-a364-fd8f3ae65384

com apreensão externa do entorpecente e desdobramento da ação policial legítima.

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional e não se aplica quando há indícios de autoria e materialidade e necessidade de instrução para esclarecimento dos pormenores do caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a948d526-d2c5-444d-a364-fd8f3ae65384

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126337 - SC (2026/0372574-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS HENRIQUE VARGAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
		GUILHERME HENRIQUE WARMELING - SC075374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitou preliminares de nulidade da abordagem policial, da busca pessoal e do ingresso domiciliar, bem como o pedido de trancamento da ação penal por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado judicial foram amparados por fundadas suspeitas e fundadas razões (justa causa), de modo a afastar a alegação de nulidade das provas e o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal *a quo* rejeitou a pretensão de trancamento da ação penal, destacando as circunstâncias que justificaram, a princípio, a abordagem e as buscas realizadas.

4. A abordagem e as buscas pessoal e domiciliar se justificam pelos elementos objetivos disponíveis no início da diligência, com investigação prévia e imediata confirmação da denúncia anônima específica,

Documento eletrônico VDA60662246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 9afdcd13-d523-426c-a59c-d27563909ad2

com apreensão externa do entorpecente e desdobramento da ação policial legítima.

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional e não se aplica quando há indícios de autoria e materialidade e necessidade de instrução para esclarecimento dos pormenores do caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS HENRIQUE VARGAS contra decisão que denegou o *habeas corpus* (e-STJ fls. 135/142) impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (HC n. 5076175-96.2026.8.24.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Impetrado prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 122/128).

No *habeas corpus*, sustentou a defesa a nulidade das provas ao argumento de que foram obtidas por meio de busca pessoal ilegal e ingresso forçado no domicílio, porquanto desprovidos de justa causa.

Requereu o reconhecimento da nulidade apontada e, por consequência, o trancamento da ação penal.

O *habeas corpus* foi denegado (e-STJ fls. 135/142).

Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as razões trazidas na petição inicial.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de justa causa que autorize a busca pessoal e o ingresso em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Conforme consignado no acórdão recorrido (e-STJ fls. 210/211, grifo nosso):

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA ABORDAGEM PESSOAL

Documento eletrônico VDA60662246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 9afdcd13-d523-426c-a59c-d27563909ad2

A defesa sustenta que a denúncia anônima que motivou a abordagem seria genérica e desprovida de elementos de corroboração, não indicava vestimentas, características físicas ou horário, razão pela qual nenhum dado objetivo diferenciaria o acusado de qualquer outro cidadão presente no local, e que o resultado negativo da busca pessoal confirmaria, a posteriori, a inexistência de fundada suspeita, caracterizando verdadeira "fishing expedition". Sem razão, contudo. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera insuficiente, para caracterizar fundada suspeita, a denúncia anônima genérica quando desacompanhada de qualquer elemento de verificação (STJ, R Esp n. 1.871.856; RHC n. 126.092). Tal entendimento, todavia, pressupõe que a notícia permaneça isolada, sem confirmação por diligência policial concreta. ***Não é o caso dos autos: a denúncia não se limitava a apontar a pessoa do acusado de forma genérica, mas indicava especificamente o local exato em que a droga estaria oculta, o muro da residência, dado objetivo e verificável que, de fato, confirmou-se de plano, com a localização da substância entorpecente precisamente no ponto indicado****. Essa especificidade quanto ao local, somada à confirmação imediata, distingue o caso de precedentes em que a notícia anônima se resumia à fama do suspeito ou a boato genérico sem qualquer ponto de verificação objetiva (como no invocado pela defesa, STJ, AgRg no HC n. 978.002/AM, em que a diligência domiciliar não foi precedida de qualquer elemento de confirmação externa antes do ingresso). Quanto ao resultado negativo da busca realizada na pessoa do acusado, não se lhe pode atribuir o efeito pretendido pela defesa. A legalidade de um ato de investigação é aferida a partir dos elementos de que dispunham os agentes no momento em que a diligência é iniciada, e não pelo resultado posteriormente obtido em cada etapa isolada dela. A abordagem, enquanto ato inicial de averiguação da notícia recebida, justificava-se pela necessidade de esclarecer a veracidade da informação quanto àquele local específico; o fato de nada ter sido encontrado na revista pessoal não retira a legitimidade da diligência como um todo, cuja continuidade, a averiguação do muro, permitiu a imediata confirmação objetiva da notícia. Não se trata, portanto, de diligência exploratória desprovida de nexo com dado concreto algum, mas de averiguação pontual que se confirmou, em poucos instantes, por elemento objetivo e não por mera reiteração da suspeita inicial. Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da abordagem policial.*

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR

Consta do Boletim de Ocorrência que, ***após a localização da porção de cocaína no muro externo da residência, no exato local indicado pela denúncia, os policiais questionaram o acusado sobre o entorpecente, ocasião em que este admitiu que comercializava droga e informou haver mais substância em seu quarto, nos fundos da residência, circunstância que motivou o ingresso da guarnição no imóvel.*** *O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. O crime de tráfico de drogas, nas modalidades de guardar e ter em depósito substância entorpecente, possui natureza permanente, de modo que o estado de flagrância se protrai no tempo enquanto perdurar a posse da substância para fins de comercialização, legitimando o ingresso dos agentes para fazer cessar a situação flagrancial, uma vez presentes elementos concretos que a indiquem. No caso concreto, tais elementos estavam presentes antes do ingresso: a denúncia específica quanto ao local, a efetiva localização de entorpecente exatamente no ponto por ela indicado e a informação prestada*

Documento eletrônico VDA60662246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 9afdcd13-d523-426c-a59c-d27563909ad2

> *pelo próprio acusado quanto à existência de mais droga no imóvel formam um conjunto de circunstâncias objetivas, e não apenas subjetivas, aptas a caracterizar a fundada razão exigida pela tese do Tema 280/STF. Não se trata de hipótese de confissão informal isolada, vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AR Esp n. 2.223.319/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, julgado em 9/5/2023), pois aqui a declaração do acusado veio acompanhada de elemento preliminar objetivo e externamente verificável, a droga efetivamente localizada no ponto indicado pela denúncia, circunstância que confere à informação prestada um lastro de verossimilhança ausente no precedente invocado pela defesa. Nesse sentido orienta-se, também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que valida o ingresso domiciliar quando há constatação externa prévia apta a consolidar a justa causa da diligência (TJSC, ApCrim 5003482-92.2021.8.24.0064, 5ª Câmara Criminal, Rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, julgado em 23/07/2026). A conclusão ora firmada está, ademais, em harmonia com o já decidido na audiência de custódia (evento 17, TERMOAUD1), que, ao converter o flagrante em prisão preventiva, reconheceu, em juízo de cognição sumária, a presença de fundadas razões objetivamente aferíveis antes do ingresso, não havendo, nos elementos ora renovados pela defesa, motivo para dele divergir. Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do ingresso domiciliar, mantendo hígidas as provas dele decorrentes, inclusive a autorização de quebra de sigilo de dados do aparelho celular apreendido, já deferida na decisão de custódia.*

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que o Tribunal *a quo* rejeitou a pretensão de trancamento da ação penal, destacando as circunstâncias que justificaram, a princípio, a abordagem e as buscas realizadas.

Pontuou aquela Corte que "*a denúncia não se limitava a apontar a pessoa do acusado de forma genérica, mas* ***indicava especificamente o local exato em que a droga estaria oculta, o muro da residência, dado objetivo e verificável que, de fato, confirmou-se de plano****, com a localização da substância entorpecente precisamente no ponto indicado*" (e-STJ fl. 124, grifo nosso), bem como que, "***após a localização da porção de cocaína no muro externo da residência****, no exato local indicado pela denúncia, os policiais questionaram o acusado sobre o entorpecente, ocasião em que este admitiu que comercializava droga e informou haver mais substância em seu quarto, nos fundos da residência, circunstância que motivou o ingresso da guarnição no imóvel*" (*ibidem)*.

A novel jurisprudência desta Corte Superior admite a busca domiciliar como desdobramento de investigações prévias e flagrante em posse de drogas.

Logo, havendo investigação prévia e apreensão de drogas em posse do agente, notadamente no muro externo da residência, local exato indicado na denúncia anônima, a busca domiciliar foi realizada legalmente como desdobramento da ação policial legítima.

Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA*

Documento eletrônico VDA60662246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 9afdcd13-d523-426c-a59c-d27563909ad2

PESSOAL E DOMICILIAR. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM A DILIGÊNCIA. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A busca pessoal de Willian se deu por este ter empreendido fuga e lançado uma sacola preta ao avistar a viatura e a entrada no domicílio de Matheus se deu por indicação de Willian, como desdobramento desta busca, circunstâncias aptas a caracterizar as fundadas razões para a abordagem.

2. "As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova" (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

3. "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes" (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

4. "A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024).

5. Inviável o reconhecimento da colaboração voluntária (artigo 41 da Lei n. 11.343/2006), uma vez que a diligência policial foi realizada em local conhecido como ponto de venda de drogas e, apesar de Willian ter indicado o lugar onde estaria armazenado o restante do entorpecente, não apontou, com maiores detalhes, os indivíduos que estariam no imóvel e a forma de associação ali estabelecida.

6. Tanto o juízo de origem quanto o Tribunal de Justiça não consideraram a confissão para a formação do seu convencimento, por ter se tratado de confissão não espontânea e parcial, inútil para o deslinde da ação penal e com vistas a atenuar sua responsabilidade penal, e não a colaborar com a elucidação dos fatos.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 771.726/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM. BUSCA PESSOAL BASEADA EM IMPRESSÕES SUBJETIVAS. EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NÃO SATISFEITA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS E DELAS DERIVADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60662246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 9afdcd13-d523-426c-a59c-d27563909ad2

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se quanto aos requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/04/2022). Nesse sentido, foi estabelecida a necessidade de demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).

2. Não cumpre tais requisitos a diligência baseada em informações de fontes não identificadas ou em impressões subjetivas, intuições e tirocínio policial, sem lastro em elementos objetivos, demonstráveis e, portanto, sujeitos a controle pelo Poder Judiciário. As indicações de nervosismo, sobretudo sem nenhuma descrição objetiva do que o caracterizaria, ou a utilização de formulas genéricas como atitude suspeita, não satisfazem a exigência legal. Precedentes.

3. Exige-se, ainda, a chamada referibilidade, que diz com a prévia vinculação da diligência às suas finalidades legais. A abordagem sem a menção à mínima investigação prévia ou suspeita de posse dos elementos indicados no art. 244 do CPP não observa tal requisito.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à exigência de requisitos mínimos para a validade da busca domiciliar sem mandado judicial (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). A diligência exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior, que não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção à sua casa diante de uma ronda ostensiva. Necessário, ainda, que a intervenção decorra de verdadeira urgência.

5. A Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido que [a] constatação de indícios da prática de tráfico de drogas em via pública pelas forças policiais não autoriza, por si só, o ingresso forçado no domicílio do autuado como desdobramento automático do flagrante realizado fora da residência (AgRg no HC n. 773.899/AM, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023).

6. Quanto ao consentimento do morador, exige-se, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), que seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar.

7. No caso concreto, a motivação da busca pessoal decorreu de denúncia anônima e dos policiais em campana abordarem uma pessoa que saiu da residência do paciente, sem visualizarem prática delitiva, circunstâncias que não evidenciam justificativa para que as forças de segurança pública efetuem a abordagem. A busca domiciliar seguiu-se a tal diligência, como desdobramento automático e com menção a consentimento não comprovado.

8. As diligências irregulares contaminam todo o conjunto probatório (art. 157, e seu § 1º, do CPP) e ensejam a completa ausência de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, redundando em necessária absolvição.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 811.738/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo -Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Documento eletrônico VDA60662246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 9afdcd13-d523-426c-a59c-d27563909ad2

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena aplicada e estender os efeitos ao corréu, relativamente ao reconhecimento da regra do crime continuado.

2. A defesa alega ausência de fundadas razões para o ingresso em domicílio, sustentando que a abordagem ocorreu em via pública distante da oficina e do lava-jato dos acusados, e que a nulidade da apreensão dos veículos e das provas dela decorrentes deveria ser reconhecida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão dos veículos e a busca pessoal foram realizadas com base em fundadas razões, justificando a atuação policial e afastando a alegação de nulidade.

4. Outra questão é se a proteção da inviolabilidade domiciliar se aplica a estabelecimentos comerciais abertos ao público, como oficinas e lava-jatos, no contexto da busca e apreensão realizada.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal foi considerada justificada e juridicamente aceitável, pois resultou de confirmação de denúncia anônima, com os policiais encontrando os réus em flagrante ao tentar trocar as placas de um veículo.

6. Não houve violação domiciliar, pois a atividade policial foi um desdobramento da confirmação das características da denúncia, e os veículos foram encontrados em um estabelecimento comercial, que não goza da proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

7. A jurisprudência desta Corte considera que estabelecimentos comerciais, mesmo sem clientes, são locais abertos ao público e não recebem a proteção da inviolabilidade domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e apreensão de veículos são justificadas quando baseadas em confirmação de denúncia anônima e flagrante delito. 2. Estabelecimentos comerciais abertos ao público não gozam da proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 203, II; CPP, art. 580;

CPP, art. 386, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 174.864/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024.

(AgRg no HC n. 915.551/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60662246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 9afdcd13-d523-426c-a59c-d27563909ad2

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a validade da busca pessoal e do ingresso em domicílio está condicionada à existência de fundadas razões, devidamente demonstradas, que indiquem a prática criminosa em curso.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a tese de ilicitude das provas afirmando que, no caso, o Serviço de Inteligência da Polícia Militar estava monitorando os acusados por dias, com fortes indícios de que administravam um laboratório de refino de cocaína (bem como de outras drogas, como maconha), o qual funcionava dentro de uma casa, alugada exclusivamente para esse fim, de forma que os procedimentos adotados, assim como o ingresso no domicílio, representaram mero desdobramento das diligências iniciais de campana e investigação.

3. As instâncias ordinárias apontaram, a partir de dados concretos, a presença de elementos indicativos da prática de crime suficientes para caracterizar a fundada suspeitas capaz de autorizar os procedimentos adotados, independente de prévia autorização judicial.

4. Inviável a alteração das conclusões assentadas na origem, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.814.084/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO QUE INDICARAM FUNDADAS SUSPEITAS. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRA FASE. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO

VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, questionando a validade das provas obtidas por busca domiciliar sem mandado judicial e a condenação pelo crime de associação, bem como a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada em domicílio sem mandado judicial, mas com autorização dos moradores e em situação de flagrante delito, é válida para a obtenção de provas.

3. A segunda questão em discussão é a validade da condenação por associação para o tráfico, considerando a alegação de ausência de estabilidade e permanência na associação criminosa.

4. A terceira questão em discussão é a adequação da dosimetria da pena aplicada aos condenados, especialmente quanto ao aumento da pena-base e a aplicação da causa de diminuição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Existiam investigações prévias sobre tráfico de drogas na localidade, sendo a entrada no domicílio sem mandado judicial, desdobramento das

Documento eletrônico VDA60662246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 9afdcd13-d523-426c-a59c-d27563909ad2

prisões realizadas anteriormente pela equipe policial. Nesse sentido, constata-se que, ao ingressar no domicílio, a força de segurança tinha fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, e não mera desconfiança do cometimento de crime no local.

6. O Tribunal de origem se apoiou nas conversas extraídas dos celulares dos envolvidos dando conta da divisão de tarefas e da hierarquia do grupo, bem como os depoimentos dos policiais envolvidos na investigação. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em habeas corpus.

7. A expressiva quantidade de droga apreendida, aliados ao modus operandi do delito, constitui fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006.

8. A condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 827.714/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Destaco que o trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

É importante rememorar que, diante do contexto em análise, os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60662246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 9afdcd13-d523-426c-a59c-d27563909ad2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.337 / SC

Número Registro: 2026/0372574-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50014788320268240104 50025757020268240508 50761759620268240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODOLFO BERNARDO WARMELING
ADVOGADOS	: RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
	GUILHERME HENRIQUE WARMELING - SC075374
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DOUGLAS HENRIQUE VARGAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS HENRIQUE VARGAS (PRESO)
ADVOGADOS	: RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
	GUILHERME HENRIQUE WARMELING - SC075374
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61121913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: e25adbc9-c184-4433-b54e-8b340b15cf96

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: e25adbc9-c184-4433-b54e-8b340b15cf96